

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 2.175, DE 2011

Estabelece normas para
apresentação de filmes em ônibus
interestaduais.

Autor: Deputado FERNANDO TORRES

Relator: Deputado JEAN WYLLYS

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

A presente Complementação de Voto tem por objetivo incorporar sugestões do Ministério da Cultura, em particular, da Secretaria do Audiovisual.

Depois de apresentado meu voto, recebi Nota Técnica da Diretoria de Gestão de Políticas Audiovisuais, em relação a três pontos constantes do Substitutivo aprovado na Comissão de Viação e Transportes:

A primeira observação diz respeito à terminologia “material de entretenimento audiovisual” adotada no referido Substitutivo. Não há conceito legal de tal expressão. Por outro lado, existe na MP 2.228-1 de 2001, em seu art. 1º, I, o conceito de obra audiovisual, como *“produto da fixação ou transmissão de imagens, com ou sem som, que tenha a finalidade de criar a impressão de movimento, independentemente dos processos de captação, do suporte utilizado inicial ou posteriormente para fixá-las ou transmiti-las, ou dos meios utilizados para sua veiculação, reprodução, transmissão ou difusão”*.

A segunda observação se refere à classificação indicativa constante do art. 2º, II do Substitutivo adotado pela Comissão de Viação e Transportes, no sentido de se alterar a classificação “para doze anos” passando a constar “para até doze anos”.

A terceira observação é relativa à recomendação de que se priorizar a exibição de obras audiovisuais.

Como se infere, são pertinentes as observações realizadas, tanto em relação ao aprimoramento da técnica legislativa, quanto no que tange ao seu conteúdo, razão pela qual, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.175, de 2011, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Viação e Transportes, com as três submendas ora apresentada.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2013.

Deputado JEAN WYLLYS
Relator

COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES AO PROJETO DE LEI Nº 2.175, DE 2011

Estabelece normas para a apresentação de filmes em ônibus interestaduais.

SUBEMENDA N. 1

Dê-se ao art. 1.º do Substitutivo a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei estabelece critérios para a apresentação de qualquer obra audiovisual em veículos do serviço de transporte coletivo rodoviário interestadual, bem como define as penalidades a serem aplicadas no caso do descumprimento desses critérios pelas empresas prestadoras do referido serviço.” (NR)

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2013.

Deputado JEAN WYLLYS
Relator

COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES AO PROJETO DE LEI Nº 2.175, DE 2011

Estabelece normas para a apresentação de filmes em ônibus interestaduais.

SUBEMENDA N. 2

Dê-se ao art. 2.º, II do Substitutivo a seguinte redação:

“Art. 2º ...

...

II - a programação deve ter caráter educativo, com classificação indicativa para até doze anos.” (NR)

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2013.

Deputado JEAN WYLLYS
Relator

COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES AO PROJETO DE LEI Nº 2.175, DE 2011

Estabelece normas para a
apresentação de filmes em
ônibus interestaduais.

SUBEMENDA N. 3

Acrescente-se ao art. 2.º do Substitutivo, o inciso III a seguinte redação:

“Art. 2º ...

...

*III – para cada três obras audiovisuais exibidas, pelo
menos duas deverão ser produções brasileiras.” (NR)*

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2013.

Deputado JEAN WYLLYS
Relator